

PROCESSO	- A. I. N° 298958.0025/20-9
RECORRENTE	- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 1ª CJF n° 0206-11/24-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 12.06.2025

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO CJF N° 0098-11/25-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. b) MERCADORIAS BENEFICIADAS COM ISENÇÃO OU REDUÇÃO DO IMPOSTO. c) DESTAQUE A MAIOR DO IMPOSTO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. 2. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO. Ausentes os pressupostos de admissibilidade do art.169, I, “d” do RPAF/1999. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Reconsideração, interposto com fundamento no art. 169, I, “d” do Decreto 7.629/99 (RPAF-BA/99; Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), em face de Decisão desta 1ª CJF (Câmara de Julgamento Fiscal) exarada por intermédio do Acórdão nº 0206-11/24-VD, que deu Provimento Parcial ao Recurso Voluntário relativo ao Acórdão JJF Nº 0161-02/22-VD, da 3ª JJF (Junta de Julgamento Fiscal), que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em tela, lavrado em 17/12/2020 para formalizar a constituição de crédito tributário na cifra de R\$ 226.746,72, sob a acusação do cometimento de 10 (dez) irregularidades, das quais fazem parte do presente Pedido as de números 01, 02, 03 e 05, assim designadas no Acórdão recorrido:

***Infração 01 – 01.02.06** – Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, nos meses de janeiro de 2016 a dezembro de 2018. Valor do débito: R\$ 39.082,94. Multa de 60%.*

***Infração 02 – 01.02.26** – Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto, no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2018. Valor do débito: R\$ 41.977,13. Multa de 60%.*

***Infração 03 – 01.02.41** – Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a mais nos documentos fiscais, nos meses de janeiro de 2016 a dezembro de 2018. Valor do débito: R\$ 18.291,56. Multa de 60%.*

(...)

***Infração 05 – 03.02.02** – Recolhimento efetuado a menos em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a julho de 2017. Valor do débito: R\$ 12.668,60. Multa de 60%.*

A 1ª CJF apreciou o Recurso Voluntário no dia 09/08/2024 e decidiu por unanimidade pelo Provimento Parcial, nos termos a seguir consignados (fls. 249 a 259):

**“VOTO”**

*Não havendo questões preliminares e/ou prejudiciais no recurso e nem sendo o caso de suscitá-las de ofício, passo ao exame do mérito.*

*Rejeito o pedido de diligência fiscal, por entender que os elementos contidos no PAF são suficientes para seu julgamento.*

*Em relação à infração 01, esta Câmara recentemente acolheu em parte o Recurso Voluntário da recorrente, relacionado ao Auto de Infração nº 298958.0045/21-8 (Acórdão CJF n° 0205-11/23-VD), em relação a itens que também constam no presente PAF, conforme trechos do voto proferido pelo Ilmo. Cons. Luiz Alberto Amaral de Oliveira, que transcrevo abaixo:*

“[...] Quanto à Infração 01, a conduta infratora foi descrita como “Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, ...”. O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento, alegando que as mercadorias “AMENDOA EUROCAJU SACHE” (NCMs 08012200 e 08013200), “AMENDOA TORR LA VIOLETERA SALG 100G” (NCM 08021200), “CASTANHA CAJU TOR SALG LA VIOLET 100G” (NCMs 08013200, 08012200 e 08029000), “ESPETINHO LINGUIÇA” (NCMs 16010000 e 16024900), “MISTURA P/ BOLO” (NCM 19012000 e 11010010), “MISTURA P/ PÃO QUEIJO YOKI 250G” (NCM 19012000), “PEITO FGO SEARA” (NCMs 16023100 e 02071400), “SACO P/2 BAGUETE” (NCMs 39232190), SACO PLÁST (NCMs 39232190 e 39232990) e “SACOLA B4U RETORNÁVEL” (NCM 42022210) são sujeitas ao regime normal, o que conduz à licitude do creditamento fiscal.

Quanto à mercadoria “AMENDOA TORR LA VIOLETERA SALG 100G” (NCM 08021200), possui razão o Sujeito Passivo, pois não se trata de salgadinho (produto industrializado), como defende o autuante, mas de produto natural, sem casca, cujo NCM não tem previsão de substituição tributária. Deve, portanto, ser excluída, tal mercadoria, do levantamento fiscal”.

Quanto à mercadoria “CASTANHA CAJU ...” (NCMs 08013200, 08012200 e 08029000), possui razão o Sujeito Passivo, pois não se trata de salgadinho (produto industrializado), como defende o autuante, mas de castanha fresca, cujo NCM não tem previsão de substituição tributária. Deve, portanto, ser excluída, tal mercadoria, do levantamento fiscal.

Quanto às mercadorias “ESPETINHO JUNDIAI LINGUIÇA MISTA 480G” (NCM 16010000) e “ESPETINHO NUTRIAL LINGUIÇA CONG 370G” (NCM 16024900), possui razão o Sujeito Passivo, pois tais mercadorias saíram da ST em 2015, não estando em tal condição ao longo do período autuado. Devem, igualmente, ser excluídas, tal mercadoria, do levantamento fiscal.

...  
 Quanto à mercadoria “PEITO FGO SEARA ESCOLHA SAUD INT” (NCMs 1601000 e 16023100) possui razão o Sujeito Passivo, pois tais NCMs não têm previsão de substituição tributária no Anexo I do RICMS/12. Devem, portanto, ser excluídas, tais mercadorias, do levantamento fiscal.

Tal assertiva não se estende, todavia, ao “PEITO FRANGO SEARA DESFIADO 400G” (NCM 02071400), pois se trata de miudeza de aves, com previsão expressa no Item 11.31.1 do Anexo I do RICMS/12, que assim menciona: “Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves e de suínos”. Mantido, portanto, este item da autuação.

Quanto à mercadoria “SACO PLAST” (NCMs 39232190 e 39232990), possui razão o Sujeito Passivo, pois estas NCMs não têm previsão de substituição tributária. O mesmo tratamento deve ser dispensado ao “SACO P/2 BAGUETE” (NCM 39232190) e “SACO BAU RETORNÁVEL RAFIA 102” (NCM 42022210). Devem, portanto, ser excluídas, tais mercadorias, no levantamento fiscal. [...]”

Entendo, portanto, que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao presente caso, para excluir as mercadorias “AMENDOA EUROCAJU SACHE” (NCM 08012200), “AMENDOA IRACEMA SACHE 100G” (NCM 20081900), “AMENDOA TORR LA VIOLETERA SALG 100G” (NCM 08021200), “CASTANHA CAJU CAST CARRILHO C/PIMENTA” (NCM 08013200), “CASTANHA CAJU TOR SALG LA VIOLET 100G” (NCM 08029000), “CASTANHA YOKI CAJU 100G” (NCM 19011090), “ESPETINHO JUNDIAI LINGUIÇA MISTA 480G” (NCMs 16010000), “ESPETINHO NUTRIAL LINGUICA CONG 370G” (NCM 16024900), “ESPETINHO NUTRIAL MISTO CONG 500G (NCM 02071400), “PEITO FGO SEARA SAUD INT” (NCMs 16023100 e 16010000), “SACO PAP KRAFT PARDO PAO 44X54 1000” (NCM 48193000), “SACO PLAS PP PAO FORM 22X47X6 C/1000” (NCM 39232190), “SACO PLAST CHOCOTONE 400GR FD 500 UN” (NCM 39232990), “SACO PLAT PAO FRANCES34X40 C/1000” (NCM 39232190), “SC.PAO GRANDE - 55X30 C/1000” (NCM 48089000) do lançamento.

Em relação ao item “PEITO FRANGO SEARA DESFIADO 400G” (NCM 02071400), discordo do voto acima transscrito e entendo que também deve ser excluído do lançamento. Primeiro, porque o peito de frango, apenas por ser apresentado desfiado, não pode ser confundido com miudezas, que são outras partes das aves como intestino, fígado, etc. Segundo, porque para ser desfiado o frango sofre cozimento antes, o que o afasta da descrição do Item 11.31.1 do Anexo I do RICMS/BA.

Registre-se que a informação de que “JÁ VEM COZIDO E TEMPERADO” pode ser confirmada na imagem do produto, extraída da página da sua fabricante:  
 [Figura de fl. 254].

Logo, excluo de ofício o referido item do lançamento.

Em relação ao item “MASSA P/PIZZA F15” (NCMs 19022000 e 19021900), no entanto, a pretensão não merece prosperar. Valho-me de trecho do Acórdão CJF nº 0127-11/22-VD, pertinente a outro sujeito passivo mas que apreciou o mesmo produto, cuja relatora foi a Ilma. Cons. Evalda de Brito Gonçalves:

[...] Em relação à Infração 02, lavrada pelos créditos indevidos, nos casos dos produtos “massa”, conforme questionado pela recorrente, quais sejam, massa para pastel e talharim (NCM 1902.11.00), massa para pizza (1902.19.00), estavam elencadas no Anexo I, do RICMS/BA, item 33.1 (2015) e item 11.16 (2016)

Diz o Art. 289 do RICMS/BA, que ficam sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, que encerre a fase de tributação, as mercadorias constantes no Anexo I do referido regulamento. [...]

Assim, acolho o Recurso Voluntário tão somente para reduzir o lançamento em relação à infração 01 conforme a tabela abaixo:

[Planilha de fls. 254/255].

Sobre a infração 02, mais uma vez, me apoio no voto proferido pelo Ilmo. Cons. Luiz Alberto Amaral de Oliveira no Auto de Infração nº 298958.0045/21-8 (Acórdão CJF nº 0205-11/23-VD), no qual foram examinados os mesmos itens questionados no recurso:

[...] Quanto à Infração 02, a conduta infratora foi descrita como “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução de imposto, ...”. O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento, alegando que a as mercadorias “AMENDOIM CRU COM CASCA”, “BOBINA PLAST PICOT LISA C/6 34X45X015M” (NCM 3923.2190), e “ERVILHA FRESCA BONDUELLE 200G” (NCM 2005.4000) são tributadas no regime normal do ICMS sem qualquer isenção ou redução, fato que autoriza o creditamento do imposto destacado no documento fiscal.

...

Quanto à mercadoria “BOBINA PLAST PICOT LISA C/6 34X45X015M” (NCM 3923.2190), possui razão o Sujeito Passivo, pois se trata de aparato plástico recebido em transferência, para posterior comercialização, conforme se encontra indicado no CFOP enquadrado (1.152). Como é objeto de comercialização tributada (já que não existe previsão de isenção), deve propiciar o direito ao crédito. Quanto à mercadoria “ERVILHA FRESCA BONDUELLE 200G” (NCM 2005.4000), possui, razão o Sujeito Passivo, pois não se trata de ervilha em estado natural, do Capítulo 07 da Tabela NCM (“ervilha em estado natural” NCM 0708.10.00), mas produto hortícola industrializado, do Capítulo 20 da Tabela NCM, ou seja, “produtos hortícolas preparados ou conservados”, sujeitos à tributação normal. Assim, tal mercadoria deve ser excluída do levantamento fiscal. [...]

Acrescendo, em relação à ervilha, que o exemplo reproduzido pelo autuante para rebater a manifestação do contribuinte sobre a informação fiscal é do produto comercializado em disposição diversa daquela que foi objeto do lançamento. O exemplo reproduzido na fl. 161 é da linha de congelados da fabricante, disponível em sacos de 300g e 2k conforme imagem abaixo:

[Imagen de fl. 255].

Por outro lado, o produto constante do lançamento (“ERVILHA FRESCA BONDUELLE 200G”) é de outra(s) linha(s), comercializado em latas de 200g, conforme imagem abaixo:

[Imagen de fl. 255].

Logo, deve ser dado Provimento ao recurso para excluir do lançamento as mercadorias “BOBINA PLAST PICOT LISA C/6 34X45X015M – NCM ‘39219090’, BOBINA PLAST PICOT LISA 40X60X015M – 7 ACÓRDÃO CJF Nº 0206-11/24-VD NCM ‘39232190’ e ERVILHA FRESCA BONDUELLE 200G – NCM ‘20054000’”, conforme tabela abaixo:

[Tabela de fl. 256].

No que diz respeito à infração 03, a recorrente reproduz a mesma argumentação da impugnação, já analisada pela JJF, cuja conclusão sequer foi questionada no recurso interposto. Transcrevo o que constou do acórdão recorrido:

[...] Infração 03 – 01.02.41: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a mais nos documentos fiscais, nos meses de janeiro de 2016 a dezembro de 2018.

O Defendente alegou que o Autuante deixou de verificar que o valor do crédito lançado na escrita fiscal é igual ao valor do imposto destacado nos documentos de entrada e de saída. Portanto, não há que se falar em crédito indevido muito menos em prejuízo ao erário público.

Juntou cópia em Excel dos livros Registros de entrada e de saída dos estabelecimentos sediados na Bahia, para comprovar que o crédito utilizado está em consonância com a legislação do imposto (CD anexo, planilha “Infração 03 Defesa”), informando que tem origem em operações de transferências entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica. Disse que a infração deve ser revista para que seja excluído todo o imposto através dela reclamado.

O Autuante disse que a informação prestada pelo Autuado (arquivo anexo à impugnação, planilha “Infração 03 Defesa”), só ratifica a autuação, uma vez que comprova a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao permitido pela legislação do ICMS.

Analisando o levantamento fiscal, constata-se que foi apurado o valor do ICMS calculado com a alíquota correta para efeito de creditamento do imposto em confronto com o valor destacado no documento fiscal, que foi objeto de lançamento pelo Contribuinte em sua escrita. Foi indicado o valor da base de cálculo, alíquota utilizada pelo Autuado, a alíquota correta e o imposto corretamente calculado em confronto com o crédito utilizado, apurando-se as diferenças. Neste caso, não se trata de comparar o que foi debitado no estabelecimento de origem, mas a correção do valor utilizado a título de crédito fiscal.

Entendo que as Notas Fiscais apresentam características de idoneidade, não se discute se as operações são tributadas ou não, ficando comprovado nos autos que houve utilização de crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque a mais do imposto nos documentos fiscais, por isso, foi exigido ICMS relativo à utilização indevida de crédito fiscal, conforme demonstrativo elaborado pelo autuante.

Concluo pela subsistência desta infração, considerando que a escrituração do crédito fiscal deve ser efetuada nos livros fiscais próprios, devendo o contribuinte observar o que preceitua a legislação tributária, inclusive os limites ou condições para utilização de créditos fiscais. [...]"

Assim, me alinho ao entendimento da JJF, motivo pelo qual mantenho a decisão por seus próprios fundamentos neste ponto.

Quanto à infração 5, as massas de arroz, notebooks e tablets foram objeto de exame pelo Ilmo. Cons. Ildemar José Landin, no Acórdão CJF nº 0096-11/22-VD, cujo trecho reproduzo abaixo:

"[...] INFRAÇÃO 5 - Decorrente de aplicação de alíquota diversa, foi mantida integralmente pela Junta de Julgamento Fiscal. O Recorrente alega em Recurso Voluntário, que 3 itens fariam jus à redução para 7%, conforme descrição abaixo. Vejamos.

MASSA DE ARROZ URBANO NCM 1902 Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo. Não se deve confundir massa de arroz com o arroz propriamente dito. Se enquadra no tipo de massa alimentícia que não aplica a alíquota de 7%, restrita ao arroz comum;

RICMS/12 - Art. 16, I, a – alíquota de 7%. a) arroz, feijão, milho, macarrão, sal de cozinha, farinha, fubá de milho e farinha de mandioca; O produto é industrializado, alíquota de 18%, e é correto o lançamento da diferença.

#### NOTEBOOK ACER NCM 8471 e TABLET MULTILASER NCM 8471

O Art. 266, inciso XIII vigente à época excetua computador de mesa, tablet e notebook na redução de base de cálculo que resulta alíquota de 7% e, portanto, está correto o lançamento. Os itens contestados pelo recorrente, notebook, tablet e massa de arroz urbano não possuem alíquota reduzida de 7%, mas sim, de 18%, mantida a Decisão recorrida. Infração 5 Procedente. [...]"

Me alinho ao entendimento transcrito, motivo pelo qual entendo deve ser Negado Provimento ao Recurso Voluntário neste ponto.

No que se refere às mercadorias “LAVADORA KARCHER ALTA PRES K2.500 11V” e “LAVADORA TEKNA ALTA PRESS HLX110V”, entendo que a discussão reproduz equívoco que merece um esclarecimento, pois como se extrai da informação fiscal que embasou o acórdão recorrido, costuma ser afastada a redução da base de cálculo sob a justificativa de que tais produtos não se caracterizam como lavadoras industriais, mas sim domésticas, possivelmente confundindo sua finalidade com as das máquinas de lavar roupa e máquinas e aparelhos para lavar indicadas nos itens 39 e 40 do anexo do Convênio ICMS 52/91.

Trata-se, no entanto, de equívoco. As lavadoras de alta pressão estão classificadas na NCM 84243010 e se encontram, em verdade, dentre os “aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós”, presentes no item 20 do mencionado convênio. São estes os produtos em discussão: [Figura de fl. 257].

Em outras palavras, são máquinas e/ou aparelhos de limpeza por jato de água que gozavam da redução de base de cálculo até 01/10/2019, quando o Convênio ICMS 129/19 deu nova redação ao item 20.2 do anexo do Convênio ICMS 52/91, conforme tela abaixo:  
[Tabela de fl. 257].

Assim, até 30/09/2019 as referidas mercadorias constavam do rol de produtos beneficiados pela redução de base de cálculo e, portanto, não poderiam ser objeto do presente lançamento, uma vez que o período fiscalizado corresponde a 01/2016 a 12/2018. É neste sentido, inclusive, que se posiciona a SEFAZ/SP, conforme se constata da ementa da Resposta à Consulta Tributária 20644/2019, disponibilizado no site do órgão em 17/12/2019, abaixo reproduzida:

#### Ementa

ICMS – Redução da base de cálculo – Lavadoras de alta pressão – Artigo 12 do Anexo II do Regulamento do ICMS/2000 - Convênio ICMS 52/1991.

*I - Os Anexos do Convênio ICMS 52/1991 têm natureza taxativa, comportando somente os produtos neles descritos, quando classificados na Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) por sua descrição e código.*

*II - As “Máquinas e aparelhos de limpeza por jato de água” de código 8424.30.10 da NCM foram suprimidas da descrição do subitem 20.2 do Anexo I do Convênio ICMS 52/1991, portanto foram excluídas do benefício da redução da base de cálculo previsto no artigo 12 do Anexo II do RICMS/2000, a partir de 01/10/2019.*

*Observe-se que dentre os subitens do item 20 do Convênio ICMS 52/91 não há qualquer referência a limitação para uso, como é possível encontrar no item 39.5, referente às máquinas de lavar com capacidade superior a 20kg e no item 40.4 que diz respeito a máquinas de secar com capacidade superior a 15kg, dentre outros. Neste sentido, destaco a ementa da Resposta à Consulta Tributária nº 3668/2014, disponibilizada em 05/10/2016 na página da SEFAZ/SP, reconhecendo o benefício para as lavadoras a jato:*

#### *Ementa*

*ICMS – Redução de base de cálculo – Operações com equipamentos industriais.*

*I – Para ser aplicável a redução de base de cálculo às operações internas e interestaduais com “lavadora a jato”, basta que a mercadoria conste, pela descrição e classificação da NCM/SI, nos Anexos do Convênio ICMS-52/91.*

*II – O termo “operações” abrange toda a cadeia de comercialização da mercadoria, incluindo a importação.*

*Consequentemente, com o devido respeito, não vejo razão para acolher o opinativo da PGE/PROFIS constante nos autos, que usa como exemplo exatamente itens que fazem referência expressa ao “uso doméstico” como impeditivo à fruição do benefício. Ora, se a interpretação jurídica adequada do Convênio induz à conclusão de que há uma destinação específica às indústrias, como defendida no parecer, qual a razão para conter exclusão expressa de produtos de uso doméstico, sobretudo apenas em itens específicos?*

*Portanto, não vejo como afastar o direito à redução de base de cálculo sob a justificativa de uso doméstico, já que a norma que o estabelece, mesmo podendo, somente limitou expressamente determinados itens em função do uso.*

*É verdade que a ementa do Convênio ICMS 52/91 se refere a “equipamentos industriais e implementos agrícolas”, assim como sua cláusula primeira. Porém, não há qualquer previsão de que esta característica diz respeito ao uso do equipamento e não a sua natureza.*

*Assim, dou Provimento ao recurso para excluir do lançamento as lavadoras de alta pressão acima destacadas, conforme demonstrativo abaixo:*

*[Planilha de fls. 258].*

*Logo, dou PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para excluir os itens acima referidos e, de Ofício, excluo o item “PEITO FRANGO SEARA DESFIADO 400G” (NCM 02071400)” da infração 01, conforme quadro abaixo:*

*[Planilha de fls. 258/259].*

Às fls. 276 a 278, o sujeito passivo interpõe Pedido de Reconsideração, no qual inicia aduzindo a tempestividade da peça e aduzindo que houve violação aos princípios basilares do processo administrativo fiscal, especialmente o da busca pela verdade material.

Nesse cenário, portanto, devem ser considerados todos os fatos e provas, de acordo com perícia técnica, análise de documentos e investigação dos fatos, que devem ser promovidas pelo próprio órgão fazendário, assegurando ao contribuinte todas as garantias e prerrogativas constitucionais.

Ao exigir-se o imposto sobre operações que estão fora do campo de incidência, a consequência foi a pecha de nulidade sobre todo o ato administrativo, sendo a medida que se impõe o reconhecimento da sua nulidade.

Pede deferimento.

#### **VOTO**

Antes de ingressar na análise da matéria propriamente dita, cumpre verificar se estão presentes os requisitos para o conhecimento do Pedido de Reconsideração, estatuídos no art. 169, I, “d” do RPAF-BA/99.

Nos termos do preceptivo regulamentar acima citado, o Pedido de Reconsideração deve ser atinente à decisão da Câmara que tenha, em julgamento de Recurso de Ofício, reformado, no mérito, a de primeira instância, em processo administrativo fiscal.

Portanto, não é preciso um grande esforço investigativo para constatar que este apelo não atende ao seu requisito de validade, já que a Decisão contra a qual se insurgue não se deu em sede de Recurso de Ofício.

Dessa forma, mostra-se desnecessário ingressar no mérito das alegações apresentadas pelo contribuinte ou até mesmo na apreciação da preliminar de nulidade e do pedido de realização de diligências e/ ou perícias.

Em face do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298958.0025/20-9, lavrado contra CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 156.883,80, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “f” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 9.936,75, prevista no inciso IX da mesma Lei e Artigo já citados, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de maio de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR

EVANDRO KAPPES – REPR. DA PGE/PROFIS